



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

**COMARCA DE CAMPO BELO/MG – VARA CRIMINAL**

**TRIBUNAL DO JÚRI**

**Processo nº.: 0005752-70.2020.8.13.0112**

**Pronunciado: ARTHUR CARLOS TEODORO**

### **SENTENÇA**

**ARTHUR CARLOS TEODORO**, nascido em 05/03/1989, filho Joana D'Arc Teodoro, foi pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado na modalidade tentada, previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, tendo como vítima Luciel Alvarenga, ocorrido em 28 de fevereiro de 2020.

O processo se desenvolveu de forma regular e nesta data o acusado foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em votação secreta, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença, por maioria, respondeu afirmativamente aos quesitos da materialidade e autoria, e negativamente quanto ao terceiro quesito, referente à tentativa/desistência voluntária, o que implica a desclassificação do delito, prejudicados os demais quesitos.

Diante da desclassificação operada, a competência para o julgamento do feito passa a ser desta magistrada, nos termos do art. 492, §1º, do Código de Processo Penal.

Assim, passando à análise dos autos, entendo que, ao agir da forma narrada na denúncia, o acusado ofendeu a integridade corporal da vítima, visto que o exame de corpo de delito de fl. 10 constatou a existência de "*edema importante de hemiface direita, blefaroedema, dificuldade de abertura ocular, realizado tomografia computadorizada de tórax, evidenciando fraturas da face (maxila e mandíbula), contusões pulmonares. Necessidade de transferência para realizar osteossíntese em ossos de face. **Sim para perigo de vida** (...)*". (grifei)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Dessa forma, considerando que da ofensa resultou perigo de vida, as lesões devem ser classificadas como *graves*, nos termos do art. 129, §1º, II, do Código Penal.

Em relação ao pedido de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal, o aludido dispositivo dispõe que *"se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço"*.

A terceira hipótese exige o preenchimento de três requisitos: emoção violenta do agente, injusta provocação da vítima e sucessão imediata entre a provocação e a reação.

No caso, restou demonstrado que o acusado agiu da forma narrada na denúncia em razão de xingamentos proferidos horas antes pela vítima em desfavor da filha menor de idade do denunciado, o que, a meu ver, preenche os requisitos "emoção violenta" e "injusta provocação".

Não obstante, entendo que a imediatidade não restou configurada na hipótese, o que afasta o acolhimento do privilégio pretendido.

Em que pese o rechaço da aludida causa de diminuição de pena, entendo que a conduta prévia do ofendido autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "c", por entender que o acusado agiu sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, sendo certo que o legislador não fixou lapso temporal para a atenuante em comento.

Reconheço, por fim, a atenuante da confissão espontânea do réu, prevista no art. 65, inciso II, "e", do Código Penal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **ARTHUR CARLOS TEODORO** às sanções do art. 129, §1º, II, do Código Penal.

Atenta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição de 1988, e às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Na primeira fase, quanto ao exame da culpabilidade, observo dos elementos de prova constantes dos autos que o acusado agiu com índice de reprovabilidade normal ao tipo penal.

Considerando o teor das certidões penais juntadas aos autos, noto que é primário.

Sobre sua conduta social e personalidade, verifico que não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-las.

Em relação ao motivo, é favorável ao réu e servirá como atenuante na segunda etapa.

No que tange às circunstâncias, não desbordam daquelas normais à espécie.

Quanto às consequências do crime, são graves, diante das múltiplas lesões sofridas pela vítima, consoante atestado pelo relatório médico.

A vítima contribuiu para o delito.

Dessa forma, na primeira fase, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao acusado (consequências do crime), fixo a pena base em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, constato a presença das atenuantes da confissão espontânea e do cometimento do crime sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, previstas no art. 65, inciso III, alíneas "c" e "d", do Código Penal, de modo que fixo a pena em **1 (um) ano de reclusão**.

Não verifico, na terceira fase da dosimetria penal, qualquer causa, comum ou especial, de aumento ou diminuição da pena.

Dessa forma, fixo a pena definitiva em **1 (um) ano de reclusão**.

Considerando o quantitativo de pena, fixo o **regime inicial ABERTO** para o cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44, do Código Penal, diante da violência empregada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Por outro lado, levando em consideração o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada, aliado ao fato de ser o acusado primário, concedo-lhe o benefício da **suspensão condicional da pena pelo período de 2 (dois) anos, devendo se submeter durante todo o período de prova às seguintes condições:**

- 1) Prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo;
- 2) Proibição de frequentar bares, casas de prostituição e congêneres;
- 3) Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- 4) Proibição de se ausentar da Comarca por período superior a trinta dias, ou mudar seu endereço, sem prévia comunicação e autorização do juízo.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que respondeu solto ao processo.

Ainda, na forma do art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado da sentença:

- 1) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República;
- 2) Expeça-se guia de execução definitiva.
- 3) Oficie-se ao Instituto de Identificação.

Sentença publicada em Plenário e dela intimadas as partes.

Comunique-se à vítima.

Registre-se. Cumpra-se.

Salão do Plenário do Tribunal do Júri em Campo Belo/MG, 25 de agosto de 2022, às 16h.

  
Andressa Collares Xavier

Juíza-Presidente do Tribunal do Júri